



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO

LEI N° DE 29 DE ABRIL DE 2025.

“INSTITUI O ATENDIMENTO DE SERVIÇO CLÍNICO AMBULATORIAL VETERINÁRIO GRATUITO NO MUNICÍPIO DE BELFORD ROXO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Autoria: VER. SIDNEY CANELLA

Faço saber, que a CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO, Estado do Rio de Janeiro, por seus representantes legais, aprovou a seguinte,

L E I:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar e manter em funcionamento o Serviço de Atendimento Clínico Ambulatorial Veterinário Gratuito, no Lote XV e adjacência, destinado ao atendimento veterinário de animais domésticos em situação de vulnerabilidade, pertencentes a famílias de baixa renda e animais resgatados por protetores e entidades de defesa animal regularmente cadastradas no município.

Art. 2º O Serviço de Atendimento Veterinário Gratuito terá como principais atribuições:

- I – Realizar consultas, exames, tratamentos, internações parciais (Day Hospital) e cirurgias necessárias, incluindo acompanhamento pós-operatório;
- II – Oferecer serviços de castração gratuita para o controle populacional de animais;
- III – Desenvolver campanhas educativas sobre adoção, bem-estar e posse responsável de animais;
- IV – Prestar suporte técnico a programas municipais de controle zoonoses;
- V – Apoiar entidades protetoras dos animais devidamente registradas no município.

Art. 3º O Serviço de Atendimento Veterinário Gratuito será destinado prioritariamente a:

- I – Animais de famílias que comprovarem renda de até 3 (três) salários mínimos ou, na impossibilidade de comprovação de renda, assim o declarem, conforme a Lei Federal Nº 7.115/83;
- II – Animais resgatados em situação de abandono ou maus-tratos;
- III – Animais sob a guarda de organizações não governamentais (ONGs) de proteção animal devidamente registradas no município.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal poderá:

- I – Implantar clínicas veterinárias públicas em regiões estratégicas do município, visando facilitar acesso da população aos serviços;
- II – Firmar parcerias e convênios com universidades, organizações não governamentais, clínicas veterinárias e instituições privadas para a execução e aprimoramento dos serviços oferecidos;
- III – Disponibilizar unidades móveis de atendimento veterinário para alcançar áreas de difícil acesso ou com menor cobertura de serviços.

Art. 5º O Serviço de Atendimento Veterinário Gratuito deverá contar com infraestrutura e equipamentos adequados para o atendimento clínico, respeitando as normas estabelecidas pelos Conselhos de Medicina Veterinária e demais órgãos competentes.

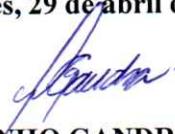
Art. 6º Fica o Poder Executivo responsável pela implementação, juntamente ao Serviço de Atendimento Veterinário Gratuito, de uma Farmácia Veterinária Popular, destinada ao fornecimento gratuito de medicação para tratamento de animais domésticos atendidos pela unidade.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, estabelecendo critérios para o atendimento, cadastramento dos beneficiários e demais procedimentos necessários à execução do serviço.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

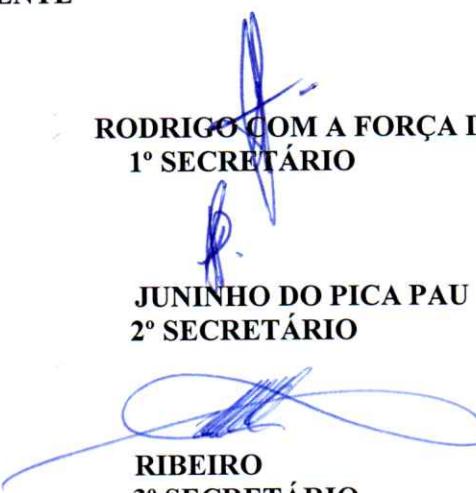
Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2025.


MARKINHO GANDRA
PRESIDENTE


NUNA
1º VICE-PRESIDENTE


REGINA DO VALTINHO
2º VICE-PRESIDENTE


RODRIGO GOMES
3º VICE-PRESIDENTE


RODRIGO COM A FORÇA DO POVO
1º SECRETÁRIO


JUNINHO DO PICA PAU
2º SECRETÁRIO


RIBEIRO
3º SECRETÁRIO